

## DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

### REGIME CONSTITUCIONAL DE CRISES OU DE EXCEÇÃO

#### A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS MECANISMOS DE EXCEÇÃO

**FONTE:** RODRIGO COGO *Disponível em:* [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9051](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9051) *Acesso:* 11/09/2014

A Constituição Brasileira de 1988, conhecida como a Carta Democrática, acompanhando as disposições já referendadas neste trabalho, insere dentre suas disposições a previsão de medidas de cunho excepcional, que somente se aplicam em situações de crise e emergência.

#### **O Sistema Constitucional das Crises**

José Afonso da Silva, em sua obra, leciona que a defesa das instituições democráticas, via do chamado equilíbrio constitucional é um dos postulados máximos do Estado de Direito. Neste sentido é que citando a definição de Aricê Moacyr Amaral Santos, traz a conceituação de sistema constitucional de crise como sendo “O conjunto ordenado de normas constitucionais, que, informadas pelos princípios da necessidade e da temporariedade, tem por objeto as situações de crises e por finalidade a manutenção ou restabelecimento da normalidade constitucional” (SANTOS, apud SILVA, 2000, p.739). Neste turno, o entendimento sobre o socorro das medidas de exceção no Estado brasileiro recebe o apoio da teoria em tela, substituindo a legalidade consubstanciada na normalidade, por uma extraordinária legalidade reguladora do Estado de Exceção.

A exposição de José Afonso da Silva ainda destaca que:

“Sem que se verifique a necessidade, o estado de exceção configurará puro golpe de estado, simples arbítrio; sem atenção ao princípio da temporariedade, sem que se fixe tempo limitado para vigência da legalidade extraordinária, o estado de exceção não passará de ditadura.” (SILVA, 2000, p. 740)

Tendo por escopo a defesa da ordem política e jurídica do Estado brasileiro, o constituinte de 1988 implantou na Lei Maior, mecanismos que possibilitam este mister. Nesse viés, a Intervenção Federal, o Estado de Defesa e o Estado de Sítio consistem nas medidas excepcionais hodiernas, incumbidas de restaurar a normalidade constitucional, uma vez que trazem consigo, a capacidade de suspenderem, temporariamente, como já fora mencionado, os direitos e garantias individuais, ampliando o poder repressivo do Estado, sob a justificativa da iminente gravidade da perturbação da ordem pública.

#### **1. INTERVENÇÃO FEDERAL**

O instituto da intervenção federal é majoritariamente concebido como uma ação política que supõe, por sua nomenclatura, atos de ingerência. A intervenção federal é, neste sentido, um mecanismo excepcional onde a União atua limitando a autonomia de um de seus Estados. Tem por desígnio a preservação da soberania nacional, do pacto federativo e dos princípios constitucionais sobre os quais se erige o Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2004, p. 249).

Em princípio, via de regra, não se admite no direito brasileiro qualquer atuação de intervenção da União em suas unidades federadas; porém, a excepcionalidade das situações autoriza tal ato nos Estados-membros e no Distrito Federal nas hipóteses enumeradas pelo artigo 34 da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa da intervenção federal pode ser do próprio Presidente da República, de ofício, de modo espontâneo e discricionário, cabendo a ele avaliar a conveniência e a oportunidade do ato, indo de encontro, guardadas as devidas limitações constitucionais, com o pensamento de Carl Schmitt, que preconizava, conforme o exposto em linhas anteriores, que Soberano é quem decide sobre o Estado de Exceção.

Merecem pontuação especial os casos da Carta Magna pátria, no qual a iniciativa da intervenção irá depender de solicitação do Poder Legislativo, Executivo coacto, requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou ainda, mediante provimento do STF, em virtude de representação oferecida pelo Procurador-Geral da República, conforme se depreende da interpretação literal do artigo 36, I da Constituição Brasileira.

A intervenção federal, portanto, é efetivada por decreto do Presidente da República, nos moldes do § 1º do artigo 36 da Magna Carta.

O caráter constitucional da medida em tela determina que cessados os motivos que ensejaram a intervenção, o *status quo* é reativado, e, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal conforme o artigo 36, parágrafo 4º da Constituição Brasileira.

### **2. ESTADO DE DEFESA**

Para José Afonso da Silva (2000, p. 741) a expressão “estado” possui sentidos diversos nas expressões “Defesa do Estado” e “estado de defesa”. Na primeira acepção, recebe o significado de “uma ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um dado território”, sendo escrita com a letra inicial maiúscula precisamente para distinguir de outros sentidos comuns do termo, como o de “situação”, “circunstância”, “conjuntura”, entre tantos, cuja precisão depende de qualificações. Assim, Estado de Defesa é uma situação onde medidas destinadas a debelar ameaças à ordem pública ou à paz social são organizadas.

Pode-se conceber, então, o Estado de Defesa como uma situação emergencial ou de legalidade extraordinária, na qual o Presidente da República, dotado de poderes especiais, suspende algumas garantias individuais asseguradas pela Constituição, justificando tais atos para que a ordem em conjunturas de crise institucional e nas guerras possa ser restabelecida.

Os objetivos, as consequências, as formas de controle, bem como as limitações e procedimentos da medida excepcional em análise são aprovados pelo artigo 136 da Carta Constitucional.

### **3. ESTADO DE SÍTIO**

A terceira das medidas excepcionais contidas na ordem constitucional brasileira recebe a denominação de Estado de Sítio, tendo sua matéria disciplinada nos dispositivos 137, 138 e 139 da Constituição do país.

Seguindo a lição de José Afonso da Silva (2000, p.744-745), as causas do Estado de Sítio são situações críticas que indicam a necessidade de correspondente legalidade de exceção (extraordinária) para fazer frente à anormalidade manifestada, constituindo-se em pressupostos ou condições de fato, sem as quais tal medida toma corpo de um abuso injustificado.

E, no tangente às causas que José Afonso da Silva destaca como “situações críticas”, o artigo 137 da Carta Magna as estabelece.

Vê-se, portanto, que o Estado de Sítio é decretado objetivando preservar ou restaurar a normalidade constitucional, perturbada pelos fatos enumerados pelo dispositivo constitucional acima, sendo, pois, aplicável no todo ou em parte do território nacional.

Ainda de acordo com a Constituição Federal do Brasil, o seu artigo 139 determina que, no Estado de Sítio decretado por comoção grave ou onde haja a comprovação da ineficácia do Estado de Defesa, restam como consequências: a obrigação de permanência em localidade determinada; a detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo de comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão; a suspensão da liberdade de reunião; a busca e apreensão em domicílio; a intervenção nas empresas de serviços públicos e a requisição de bens. Já no Estado de Sítio decretado no estado de guerra ou em resposta à agressão armada estrangeira todas as garantias constitucionais poderão ser suspensas.

A questão relativa ao controle dos atos sob a égide da medida excepcional em tela também merece destaque. Assim, pelo exposto no retro mencionado artigo 137, no Estado de Sítio o Presidente da República necessita de prévia autorização do Congresso Nacional, além dos pareceres não-vinculados dos Conselhos da República e da Defesa Nacional. Neste ponto, José Afonso da Silva (2000, p. 747) ensina que tanto quanto o Estado de Defesa, esta medida não é, nem pode ser, uma situação de arbítrio, uma vez que é regada constitucionalmente, ficando por esta razão sujeita a controles político e jurisdicional.

Em regra o Estado de Sítio deverá durar o mesmo tempo do estado de defesa, não ultrapassando o período de trinta dias, porém, são acolhidas prorrogações de até trinta dias, uma por vez. Na situação de estado de guerra ou em resposta a agressão armada estrangeira, poderá ainda ser decretado pelo tempo que durarem tais situações, conforme se depreende do estudo do parágrafo 1º do artigo 138 da Constituição Brasileira.

Para evitar atos assemelhados aos de cunho ditatoriais, o texto constitucional determina, como o já visto em relação à Intervenção Federal e ao Estado de Defesa, a necessidade imperiosa de se informar o prazo de duração, as normas de execução e as exatas garantias que serão subtraídas pela medida de exceção imposta. Isto é observado facilmente quando se faz a leitura do *caput* do artigo 138.

### **Referências bibliográficas**

- AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Trad. Iraci d. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2003.
- BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.
- BERCOVICI, Gilberto. Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11.4d. São Paulo: Malheiros, 2001.
- \_\_\_\_\_. Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 17 de jun. de 2010.
- CANOTILHO. José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria a Constituição. 2. Ed. Coimbra: Almeida, 1998.
- HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 1991.
- SCHMITT, Carl. Teologia Política. Tad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte. Del Rey, 2006
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

## **4. ESTADO DE CALAMIDADE E DE EMERGÊNCIA**

O *estado de calamidade pública*, de acordo com Diógenes Gasparini, pode ser definido como “*situação de perigo grave, generalizada ou particularizada a uma região, decorrente de eventos da natureza (inundações, vendavais, secas, epidemias). É situação caracterizada pela impossibilidade de atendimento adequado por parte da Administração Pública com a utilização dos meios e recursos que normalmente estão a seu dispor*” (*Direito Administrativo*, 5ª ed., p. 413).

Henrique Savonitti Miranda ensina que o estado de emergência “*deflui de momentos nos quais se impõe uma pronta atuação da Administração Pública, com vista a se evitar situações que, caso ocorram, acarretarão enormes prejuízos à coletividade*” (*Licitações Contratos Administrativos*, 3ª ed., p.78).

Hely Lopes Meirelles explica que “a emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade” (obra citada, p. 253)

O estado de calamidade pública e o estado de emergência são legalmente formalizados por meio de decreto do Poder Executivo, delimitando a área flagelada e indicando as providências a serem adotadas.

### **O QUE É O ESTADO DE EMERGÊNCIA? E DE CALAMIDADE PÚBLICA?**

(<http://www.oragoo.net/o-que-e-o-estado-de-emergencia-e-de-calamidade-publica/>)

A Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública são duas possibilidades legais de exceção regulamentadas pelo Conselho Nacional de Defesa Civil desde 1999 e que são utilizadas para combater os efeitos de acidentes e desastres nos municípios.

Existe no Brasil um manual para a decretação da Situação de Emergência e do Estado de Calamidade Pública que leva em conta critérios como a intensidade dos danos e o tamanho do prejuízo social e econômico sofrido pela região. Segundo a Secretaria Nacional de Defesa Civil, a Situação de Emergência e do Estado de Calamidade Pública devem ser decretadas considerando o impacto do desastre para a coletividade – não individualmente – e necessidades relacionadas com recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros.

Quem decreta a Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública são os prefeitos, que podem, com o intuito de normalizar rapidamente os processos de governo e a ordem jurídica, recorrer aos cofres do Estado ou da União e realizar obras sem licitação.

No site da Secretaria Nacional de Defesa Civil há uma lista com os critérios usados para determinar a extensão dos danos humanos, materiais e ambientais e também dos prejuízos econômicos e sociais do desastre para a região atingida.

Vale lembrar que, dependendo das condições agravantes, o Estado de Calamidade Pública pode evoluir para o Estado de Defesa ou o Estado de Sítio, previstos na Constituição. #####

### **CRITÉRIOS PARA A DECRETAÇÃO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

(<http://www.defesacivil.gov.br/situacao/index.asp>, Acesso: 09/09/2009)

Como em qualquer lugar do mundo, o Brasil não está livre dos desastres.

Também é verdade, já comprovada, que as comunidades que participam ativamente na prevenção e preparação de acidentes e desastres são poupadas dos graves prejuízos e danos provocados pelas suas ocorrências.

Igualmente se verifica que países que investem em prevenção dispõem menos recursos financeiros e perdem menos vidas humanas que países que priorizam o atendimento de resposta aos desastres. Os desastres aumentam significativamente a dívida social, visto que as pessoas de menor poder aquisitivo são a imensa maioria das vítimas dos desastres, por estarem em áreas de riscos e muitas vezes não têm a percepção global de riscos. Além desse agravante, as ações de respostas aos desastres desviam escassos recursos financeiros de projetos produtivos que geram renda e empregos. Na situação de desastres, vários fatores interferem para agravá-la, quando o município necessita tomar medidas excepcionais, de urgência, ou ainda, já comprometeu toda sua capacidade administrativa. Então se declara a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Até julho de 1999, os atos previstos pela legislação de declaração pelo município, de homologação pelo estado e de reconhecimento pelo Governo Federal não estavam regulamentados.

Com a aprovação pelo Conselho Nacional de Defesa Civil, o Manual para a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública estabeleceu uma sistemática, critérios e

procedimentos para a decretação das duas possibilidades legais de exceção em caso de desastre, a serem adotados por todos os órgãos de defesa civil, válido em todo território brasileiro.

- A decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública não é e não deve ser feita com o objetivo único de recorrer aos cofres do Estado ou da União, para solicitar recursos financeiros.
- A decretação significa a garantia plena da ocorrência de uma situação anormal, em uma área do município, que determinou a necessidade de o Prefeito declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública, para ter efeito "na alteração dos processos de governo e da ordem jurídica, no território considerado, durante o menor prazo possível, para restabelecer a situação de normalidade".

Para a caracterização da Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, faz-se necessário analisar os fatores preponderantes e os fatores agravantes.

Os critérios preponderantes estão relacionados com a intensidade dos danos (humanos, materiais e ambientais) e a ponderação dos prejuízos (sociais e econômicos). Para esta análise, não servem os critérios absolutos, baseados na visão subjetiva da pessoa. Não servem os modelos matemáticos, pois a realidade é extremamente complexa, com inúmeras variáveis relacionadas com o fenômeno e com o cenário e a vulnerabilidade das pessoas e instalações expostas, que interferem no impacto do desastre.

Nessa avaliação, buscam-se critérios relativos, que levam em conta o impacto sob a ótica da coletividade. É mais importante que pessoal, além de ser mais precisa, útil e racional. Pois do ponto de vista da pessoa atingida, todo desastre tem a mesma importância, avaliação que não deve ser considerada para classificá-lo.

Há que se fazer a análise das necessidades relacionadas com todos os recursos: humanos, materiais, institucionais e financeiros, comparando com a análise das disponibilidades relacionadas com esses mesmos recursos.

### CRITÉRIOS PREPONDERANTES

#### 1. Intensidade dos Danos

Danos Humanos

criticidade 1	criticidade 2
feridos graves	enfermos
desaparecidos	feridos leves
deslocados	desalojados
desabrigados	
mortos	

Danos Materiais Destruidos /Danificados

prioridade 1	prioridade 2
instalações públicas de saúde residenciais populares	instalações particulares de saúde
instalações públicas de ensino	instalações part. de ensino
obras de infra-estrutura pública	inst. rurais/ ind/ com/ prest. serv
outras instalações serv. essenciais	residenciais classes + favorecidas

Danos Ambientais



1. contaminação e/ou poluição das fontes de água
2. contaminação, poluição e/ou degradação do solo
3. degradação da biota e redução da biodiversidade
4. poluição do ar atmosférico

## 2. Ponderação dos Prejuízos

Prejuízos Econômicos

nível I	<b>Prejuízo</b> ≤ 5% PIB
nível II	5% < <b>Prejuízo</b> ≤ 10% PIB
nível III	10 % < <b>Prejuízo</b> ≤ 30% PIB
nível IV	<b>Prejuízo</b> > 30% PIB

Prejuízos Sociais

prioridade 1	prioridade 2
assistência médica primária	geração e distribuição de energia elétrica
assistência médico-hospitalar	
atendimento de emergências médico-cirúrgicas	telecomunicações
abastecimento de água potável	distr. combustíveis/ também doméstico
esgoto sanitário	
limpeza urbana / coleta de lixo	
controle de pragas e de vetores	
vigilância sanitária	

### CRITÉRIOS AGRAVANTES

- ocorrência de desastres secundários
- despreparo da administração local (geral e defesa civil)
- grau de vulnerabilidade do cenário e da comunidade
- padrão evolutivo do desastre

Os desastres súbitos (agudos) geralmente caracterizam a situação de emergência e até o estado de calamidade pública, enquanto os desastres graduais (crônicos) não justificam a decretação, pois sua evolução permite a preparação, reduzindo danos e prejuízos.

Os desastres por somação de efeitos parciais, como por exemplo, os acidentes da construção civil, acidentes de trânsito, apesar de trazerem grandes danos e prejuízos sociais não caracterizam situação de emergência ou estado de calamidade pública.

No Brasil, a maioria dos desastres de grande porte caracteriza-se como situação de emergência. Menos de 2% dos desastres declarados, homologados e reconhecidos justificariam o estado de calamidade pública !!!

### Quadro resumo para Caracterização das Situações Anormais

#### DESASTRE NÍVEL I, PEQUENA INTENSIDADE OU ACIDENTE

Condicionantes	Caracteriza	Crítérios agravantes	Situação
----------------	-------------	----------------------	----------

			agravada
<ul style="list-style-type: none"> <li>• facilmente suportável, superável</li> <li>• danos pouco importantes</li> <li>• prejuízos pouco vultosos</li> </ul>	<b>não caracteriza situação anormal</b>	não há fatores agravantes	<b>NÃO</b>

**DESASTRE NÍVEL II, MÉDIA INTENSIDADE**

Condicionantes	Caracteriza	Crítérios agravantes	Situação agravada
<ul style="list-style-type: none"> <li>• suportável e superável</li> <li>• danos de alguma importância</li> <li>• prejuízos significativos</li> </ul>	<b>situação anormal</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• desastre secundário</li> <li>• despreparo DC local</li> <li>• grau vulnerabilidade</li> <li>• padrão evolutivo</li> </ul>	<b>S.E.</b>

**DESASTRE NÍVEL III, GRANDE INTENSIDADE**

Condicionantes	Caracteriza	Crítérios agravantes	Situação agravada
<ul style="list-style-type: none"> <li>• suportável e superável, se a comunidade estiver preparada</li> <li>• danos importantes</li> <li>• prejuízos vultosos</li> </ul>	<b>S.E.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• desastre secundário</li> <li>• despreparo DC local</li> <li>• grau vulnerabilidade</li> <li>• padrão evolutivo</li> </ul>	<b>E.C.P.</b>

**DESASTRE NÍVEL IV, MUITO GRANDE INTENSIDADE**

Condicionantes	Caracteriza	Crítérios agravantes	Situação agravada
<ul style="list-style-type: none"> <li>• não suportável e não superável sem ajuda externa</li> <li>• danos muito importantes</li> <li>• prejuízos muito vultosos e consideráveis</li> </ul>	<b>E.C.P.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• casos excepcionais previstos na Constituição Federal</li> <li>• Decreto do Presidente da República, ouvidos os Conselhos da República e de Defesa Nacional</li> </ul>	<b>ESTADO DE DEFESA (Art. 136)</b> <b>ESTADO DE SÍTIO (Art. 137)</b> autorizado pelo Congresso Nacional

### PROCEDIMENTOS:

#### **1 – Antes da Decretação**

Antes da decretação de situação de anormalidade, o Prefeito Municipal deverá comunicar a ocorrência do evento adverso ou desastre ao Órgão Estadual de Defesa Civil e à Secretaria de Defesa Civil, em Brasília-DF, através do formulário de Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED.

O formulário NOPRED deve ser preenchido num prazo máximo de 12 (doze) horas, após a ocorrência do desastre, por equipe habilitada, devendo ser transmitido por *Fac-simile* ou por outro meio expedito de telecomunicação.

#### **2 – Decreto de Declaração**

O decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública deve ser encaminhado ao Órgão Estadual de Defesa Civil acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes anexos:

- Formulário de Avaliação de Danos;
- Mapa ou Croqui da(s) área(s) afetada(s) pelo desastre.

O formulário AVADAN deve ser preenchido, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) horas (5 dias), após a ocorrência do desastre, por equipe habilitada.

Deve ser atualizado e anexado, obrigatoriamente, ao decreto e encaminhado, simultaneamente, no mais curto prazo possível, aos órgãos de coordenação e de articulação do SINDEC, em nível estadual e federal, por *Fac-símile* ou por outro meio expedito de telecomunicação.

O decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública determinará seu tempo de duração e especificará a(s) área(s) a ser(em) abrangida(s) pela medida.

Em função do ciclo evolutivo do desastre, o prazo de vigência do decreto varia entre 30, 60 e 90 dias, o qual poderá ser prorrogado até completar 180 dias, em coerência com a Lei nº 8.666, artigo 24, que prevê a dispensa de licitação.

#### **3 - Solicitação de Reconhecimento pelo Governo Federal**

A solicitação de reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Governo Federal é feita mediante Ofício do Coordenador Estadual de Defesa Civil (ou correspondente), acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

- 1 - Decreto(s) de Declaração do(s) Prefeito(s) Municipal(ais);
- 2 - Decreto de Homologação do Governador;
- 3 - Cópia da publicação do Decreto do Governador no Diário Oficial do Estado;
- 4 - Formulário(s) de Avaliação de Danos - AVADAN;
- 5 - Mapa(s) ou Croqui(s) da(s) área(s) afetada(s) pelo desastre;
- 6 - Parecer do Órgão de Coordenação do SINDEC, em nível estadual, sobre a intensidade do desastre e sobre a coerência dos atos, em relação aos critérios estabelecidos pelo CONDEC;

A referida documentação, devidamente assinada pelas autoridades competentes, deve ser encaminhada por *Fac-simile*, tão logo o decreto de homologação seja publicado, podendo os documentos originais ser remetidos posteriormente.

Toda a documentação deve ser encaminhada ao Órgão Central do SINDEC, no mais curto prazo possível, para permitir que o reconhecimento pelo Governo Federal ocorra em tempo hábil.